



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEI Nº 2.317 de 12 de Junho de 2015.

INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a presente Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana do
Município de Cajazeiras.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto
de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso
ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º - O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar
o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte
coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 3º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes
princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV - acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
- V - segurança nos deslocamentos.

Art. 4º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes
diretrizes:

- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e outros meios de transporte não
motorizados;
- II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e
qualitativo;
- III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- V - integrar os diversos meios de transporte;
- VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

Publicado no Diário Oficial do
Município - Jornal Nova Era
em ____/____/____.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º - Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei, compete ao poder público:

I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade;

II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;

III - intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos, conforme o previsto na Lei nº 644/78, de 14 de junho de 1978 (Código de Obras e Urbanismo);

IV - implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;

V - desenvolver campanha de conscientização que incentive o deslocamento realizado a pé;

VI - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

VII - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos.

§ 1º - O Plano Diretor de Mobilidade deverá prever:

I - áreas de acesso restrito ou controlado;

II - espaços para instalação de estacionamentos rotatório e ou dissuasórios;

III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

a) projeto paisagístico;

b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;

c) pavimentação de vias;

d) recapeamento asfáltico das principais avenidas;

e) construção ou manutenção de passeios;

f) sinalização viária;

g) implantação de ciclovias e ou ciclo faixas;

h) implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada;

i) implantação de pontos padronizados para moto taxistas de acordo com as diretrizes da Lei Municipal que o instituiu;

VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas. ~~42~~



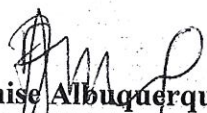
ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

§ 2º - Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 12 de Junho de 2015.


Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Prefeita Constitucional

Publicado no Diário Oficial do
Município - Jornal Nova Era
em ____/____/____.